



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

nia com o modelo que a seguir se publica e que fica fazendo parte integrante desta portaria.

Ministério da Justiça, 14 de Outubro de 1933. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

(Rosto)

Comarca de ...

...ª Vara

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 7:695 — Estabelece o modelo, para usar a partir de 1 de Julho de 1933, em que devem ser organizadas as relações de emolumentos judiciais a que se refere o artigo 168.º do decreto-lei n.º 22:780.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:134 — Autoriza a Direcção Geral das Alfândegas a admitir como assalariados, à medida que forem necessários para serviços de fiscalização das alfândegas do continente e ilhas adjacentes, trinta motoristas marítimos e regula a sua admissão.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:135 — Assegura a substituição, nos seus impedimentos, dos presidentes das comissões executivas das juntas autónomas dos portos.

Decreto-lei n.º 23:136 — Extingue o Conselho da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Decreto-lei n.º 23:137 — Determina que, até ser publicada a reorganização dos serviços dos correios e telégrafos, sejam criados dois lugares de administradores adjuntos de livre nomeação do Governo e regula as suas atribuições — Extingue o lugar de secretário do administrador geral, criado pelo decreto n.º 18:543.

Decreto-lei n.º 23:138 — Modifica algumas disposições da organização dos serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Ano económico de 193...-193...

Mês de ...

Relação de emolumentos
a que se refere o artigo 168.º da tabela
dos emolumentos judiciais

Nota.— Esta relação deve ser organizada na medida de 25×30 para cada face e será adaptada às modalidades próprias dos tribunais superiores.

(Capa)

Nome dos funcionários

Juiz ...
Delegado ...
Chefe da Secretaria ...
Chefe da 1.ª Secção ...
Chefe da 2.ª Secção ...
Chefe da 3.ª Secção ...
Chefe da 4.ª Secção ...
Chefe da 5.ª Secção ...
Oficiais de diligências:

1.ª Secção ...
2.ª Secção ...
3.ª Secção ...
4.ª Secção ...
5.ª Secção ...

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:695

Havendo os decretos-leis n.ºs 22:779 e 22:780 alterado o regime de arrecadação e distribuição das receitas dos Cofres dos magistrados e dos oficiais de justiça: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, a partir de Julho de 1933, as relações de emolumentos a que se refere o artigo 168.º do último dos mencionados decretos sejam organizadas de harmo-

Comarca de ...

(Verso)

Ano económico de 193...-193...

... Vara

Mês de ...

Recabido	Estado	Juiz	Delegado	(v) Curador	(c) Distribuidor geral	Secretaria (d)										Administadores de falências (e)	Cofres				Observações					
						Chefe						Officiais de diligências					Recelta privada	Dos magistrados								
						(a) Da Secção Central	Da 1.ª Secção	Da 2.ª Secção	Da 3.ª Secção	Da 4.ª Secção	Da 5.ª Secção	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção	4.ª Secção			5.ª Secção	Recelta proveniente dos emolumentos dos juizes	Dos delegados ou curadores		Total depositado	Dos officiais de justiça			
No dia 1																										
No dia 16																										
Papéis avulsos																										
Não contado e cotas de imposto sobre successões e doações																										
Percentagem deduzida no imposto de justiça para os cofres																										
Total recebido no mês.																										
Total recebido nos meses anteriores																										
Total recebido desde o início do ano económico																										

(a) Mencionar semente a importância respeitante a caminhos, pois todos os outros proventos, ainda que relativos a actos praticados anteriormente a 1 de Julho de 1933, constituem recetta do Cofre dos magistrados.

(b) Idem, mas só a preencher em Lisboa e Porto, enquanto houver curadores privados.

(c) Só em Lisboa e Porto.

(d) Mencionar a totalidade da recetta bruta de cada secção, incluindo a proveniente de caminhos, antes de feitos os descontos e partilha a que se refere o artigo 688.º do Estatuto Judiciário, mas depois de abatida a contribuição industrial e sêlo de recibo.

(e) Mencionar o rendimento total do chefe da secretaria, como distribuidor, contador, tesoureiro, arquivista, etc.

..., de ... de 193...

Visto.

O Delegado do Procurador da República,

O Chefe da Secretaria,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:134

Havendo necessidade de tripular, de harmonia com as disposições regulamentares marítimas, as embarcações com motor de explosão distribuídas e a distribuir às alfândegas do continente e ilhas adjacentes para serviço de fiscalização;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral das Alfândegas a admitir como assalariados, à medida que forem sendo necessários para os serviços das alfândegas do continente e das ilhas adjacentes, trinta motoristas marítimos com mais de vinte e um anos de idade e menos do trinta, mediante concurso documental, nos termos legais em vigor.

§ único. Em igualdade de circunstâncias serão preferidos na admissão os candidatos mais idosos.

Art. 2.º Os assalariados legalmente habilitados que se encontram exercendo os lugares de motoristas das lanchas da fiscalização das Alfândegas de Lisboa, Funchal, Angra do Heroísmo e Horta são considerados admitidos desde já, como motoristas assalariados, independentemente daqueles a que se refere o artigo anterior, com dispensa das formalidades no mesmo artigo determinadas.

Art. 3.º O salário diário a pagar a cada motorista admitido será de 20\$50.

Art. 4.º Os maquinistas que pertencem ou vierem a pertencer ao quadro do pessoal da fiscalização marítima e fluvial das alfândegas do continente e ilhas adjacentes; que possuírem carta que os autorize a trabalhar com motores de explosão, ficam obrigados a fazer serviço da sua competência nas embarcações com motor distribuídas às referidas Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 23:135

Convindo assegurar a substituição, nos seus impedimentos, dos presidentes das comissões executivas das juntas autónomas dos portos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. De entre os três nomes indicados pelas juntas, para o efeito da escolha do seu presidente, nos termos do decreto n.º 22:312, de 14 de Março de 1933,

o Ministro das Obras Públicas e Comunicações designará igualmente o presidente substituto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 23:136

Pensa o Governo promover a reorganização completa dos serviços dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos no sentido da sua simplificação e aperfeiçoamento.

Este trabalho demanda, pela sua vastidão e complexidade, estudo demorado e atento, acompanhado de acção administrativa ampla e directa por parte do administrador geral.

Para tanto é necessário modificar desde já algumas disposições da legislação vigente.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Conselho da Administração Geral, a que aludem os artigos 4.º e 7.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º As atribuições que, nos termos legais, competiam ao referido Conselho passam a ser da competência do administrador geral, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º As funções disciplinares que competiam ao Conselho passam a ser desempenhadas, até publicação da reorganização dos serviços, pelo conselho disciplinar do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:137

Como consequência das disposições do decreto-lei n.º 23:136, desta data, necessita o administrador geral dos correios e telégrafos ter junto a si colaboradores de competência, a quem possa incumbir de parte das suas atribuições.

Assim poderão ser em conjunto considerados rapidamente resolvidos os importantes problemas do momento.

Para este efeito é necessário alterar as disposições legais em vigor.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até ser publicada a reorganização dos serviços dependentes da Administração Geral dos Correios

e Telégrafos são criados dois lugares de administradores adjuntos de livre nomeação do Governo.

Art. 2.º São atribuições dos administradores adjuntos:

1.º Cooperar com o administrador geral na gerência dos serviços;

2.º Substituir o administrador geral nos seus impedimentos e ausências.

Art. 3.º O administrador geral poderá delegar nos administradores adjuntos as atribuições que por lei lhe são conferidas.

Art. 4.º A substituição do administrador geral, nos termos estabelecidos no § 3.º do artigo 309.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, só poderá ter lugar em caso de impedimento dos dois administradores adjuntos.

Art. 5.º A cada um dos administradores adjuntos será abonado o vencimento anual de 28.000\$.

§ único. A verba necessária para o pagamento destes vencimentos sairá do artigo 1.º do capítulo 1.º do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 6.º É extinto o lugar de secretário do administrador geral, criado pelo decreto n.º 18:543, de 15 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:138

Como complemento das medidas tomadas no decreto-lei n.º 23:136, de 14 de Outubro de 1933, verificou-se ser necessário modificar mais algumas disposições da organização dos serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Nessa conformidade:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de directores da Administração

Geral dos Correios e Telégrafos são sete e correspondem aos serviços seguintes:

- a) Direcção dos Serviços de Secretaria e Pessoal;
- b) Direcção dos Serviços de Exploração Postal;
- c) Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica;
- d) Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material;
- e) Direcção dos Serviços Radioelétricos;
- f) Direcção dos Serviços de Inspeções;
- g) Direcção dos Serviços de Contabilidade.

Art. 2.º Até publicação da reorganização dos serviços os lugares de directores da Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderão ser providos interinamente, por escolha, em funcionários com as categorias de chefes de divisão ou de inspectores dos respectivos quadros.

Art. 3.º Também por escolha, os lugares de chefes de divisão poderão ser providos interinamente, até publicação da reorganização dos serviços, em funcionários com as categorias de inspectores ou sub-inspectores dos respectivos quadros.

Art. 4.º Aos funcionários providos nos termos dos artigos anteriores serão abonados os vencimentos, gratificações e outras remunerações correspondentes às funções em que forem investidos.

Art. 5.º As verbas necessárias para satisfazer os abonos a que alude o artigo anterior sairão das rubricas correspondentes do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 6.º As vagas de inspectores e sub-inspectores serão providas exclusivamente por concurso, a que poderão concorrer, respectivamente, todos os sub-inspectores e oficiais principais dos quadros correspondentes.

Art. 7.º Ficam revogados: o artigo 342.º, o artigo 344.º e seus parágrafos, o artigo 346.º e seu § único e o artigo 347.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.